



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.388 - RS (2013/0161207-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO OFENSA AO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO E FIXAÇÃO DA PENALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância **a quo**, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.388 - RS (2013/0161207-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADA** : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA - INMETRO  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, aos fundamentos de falta de prequestionamento, suficiência de fundamentação no aresto vergastado e incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à penalidade pecuniária imposta.

Insurge-se a agravante, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso. Repisa, no mais, os argumentos elencados em sede de recurso especial, bem como salienta que *"entendeu o acórdão recorrido que a multa aplicada se mostraria razoável e aplicada de acordo com os parâmetros legais tão somente porque aplicada à razão de 12% (doze por cento) do máximo previsto para as multas leves"* (fl. 311).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.388 - RS (2013/0161207-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 296/298):

*O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que "o acórdão é mera repetição da sentença, a qual, por sua vez, nada mais é do que a reprodução do parecer ministerial", apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").*

*Ademais, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 458, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*De outro lado, quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 195/196):*

*A lei de regência prevê que as penas de multas impostas pelo INMETRO, quando leves, podem variar de R\$ 100 a R\$ 50.000,00 (art. 9º, I, da Lei 9.333/99). Dentre os critérios que deve considerar o ente sancionador, a mesma lei elege os antecedentes do infrator (art. 9º, §1º, II, segunda parte). Demonstrou a autoridade impetrada que o infrator em questão possui extenso rol de infrações junto ao INMETRO (PROCADM 30-32 do evento 13).*

*Diante desses parâmetros, não há qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade na multa aplicada. Pelo contrário, equivale a cerca de 12% do limite máximo das infrações leves.*

*Frente a uma grande margem legal, como no caso, faculta o legislador considerável discricionariedade ao administrador sancionador que só pode ser corrigida pelo Poder Judiciário quando manifestamente desproporcional. Não é, contudo, o caso. Fixar, como pretende o impetrante, a multa em valor muito próximo ao mínimo retira a sua potencialidade como*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elemento dissuasório de condutas contrárias ao direito e, por consequência, desautoriza o poder de polícia e a esfera administrativa de responsabilização, deixando desprotegidos os consumidores e usuários e induzindo uma excessiva dependência das esferas civil e pena de responsabilização, com risco de sobrecarregá-las.*

*Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. ENVIO DE CARTÃO COM FUNÇÃO CRÉDITO SEM QUE TENHA SIDO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR. ART. 39, INCISO III, DO CDC. CONDUTA ABUSIVA. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

*5. O Tribunal a quo se manifestou acerca da legalidade nos critérios utilizados na fixação de penalidade e pela presença de motivação suficiente para a aplicação da multa de R\$ 158.240,00 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e quarenta reais). Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que não houve fundamentação na aplicação dos critérios utilizados na fixação de penalidade acima do patamar mínimo legal e motivação suficiente para a aplicação da multa, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1261513/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/9/2013)*

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO ARRIBADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou que o Auto de Infração foi lavrado regularmente, consoante a legislação em vigor, com menção expressa à penalidade imposta e à motivação do ato administrativo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.[...]*

*3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**1366493/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA  
TURMA, DJe 16/9/2013)**

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161207-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 349.388 / RS**

Números Origem: 48090 50009408220114047100 838310 83832010 RS-50009408220114047100

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra :      **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).